

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

RECEBI EM 17/10/18

Silvana Santos Araujo às 10:35pm
PROTOCOLO

Recebido em
22.10.18 às 12hs
[Signature]

"Na administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve ser assim" (Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT).

Pregão Presencia n° 12/2018
Ref.: Recurso Administrativo

GRV TELECOM LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 10.239.439/0001-25, com sede à Av. 7 de Junho, n° 792, centro, cidade de Tobias Barreto/SE, CEP: 49.300-000, neste ato representada pelos sócios o Sr. José Romildo Santos Oliveira, brasileiro, maior, capaz, casado, empresário, portador do CPF n° 950.016.465-53 e Gilvaneide Batista da Hora Oliveira, brasileira, maior, capaz, casada, empresária, portadora do CPF n° 968.297.705-30, ambos, residentes e domiciliados à Rua João Alves Freitas, n° 385, Conj. Maria do Carmo, cidade de Tobias Barreto/SE, CEP:49.300-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante *in fine* assinado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada na ata de sessão de julgamento das propostas do dia 11 de outubro de 2018, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

[Signature]
[Signature]

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Primordialmente, destacamos a tempestividade do Recurso Administrativo, antes de discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso.

Em análise do Edital do Pregão Presencial nº 12/2018 do Município de Boquim/SE, especificamente no item 13.1, verifica-se que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03(três) dias úteis após a intenção de recurso. Em sendo assim, tendo em vista que a intenção de recurso fora aceita em 11/10/2018, temos a tempestividade das presentes razões, considerando o prazo final em 17/10/2018.

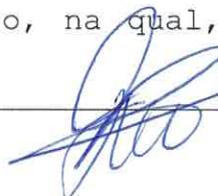
Urge salientar, por oportuno, que na contagem do prazo para interposição das razões recursais excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento conforme artigo 110 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
(g.n)

Desta feita, ficou evidente a tempestividade do apelo, pois, a presente representação foi interposto no prazo estabelecido.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente está irresignada com a decisão prolatada por este Nobre Pregoeiro, na qual, resolveu por



desclassificar a empresa ora recorrente, em franco desrespeito ao instrumento editalício e a legislação regente.

A referida decisão, ínclito julgador, data *máxima* *vênia*, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico do ilustre pregoeiro, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pelo **MUNICÍPIO DE BOQUIM**, na verdade, involuntariamente, laborara em equívocos, na exegese das cláusulas editalícias, que eivam a decisão desclassificatória, ora recorrida, de ilegalidade. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de Direito e de Justiça.

III - DOS FUNDAMENTOS

III - I. DOS RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS - DECLARAÇÕES INSERIDAS NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO E NÃO NO ENVELOPE DE PROPOSTAS DE PREÇOS - ERRO MATERIAL - SANEAMENTO NA PRÓPRIA SESSÃO - ELABORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE PRÓPRIO PUNHO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O INTERESSE PÚBLICO - RESTRIÇÃO DO NUMERO DE CONCORRENTES - PREJUÍZO NA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA.

O Nobre Pregoeiro registrou em ata datada em 11 de outubro de 2018, o *decisum* que desclassificou o recorrente, por devido a não apresentação da "documentação exigida nos itens 6.8 e 6.8.1 do edital."

Essa decisão está eivada de vícios e mantê-la nesses termos é afrontar os princípios constitucionais e jurisprudências das Cortes de Constas e Tribunais de Justiças, haja vista que a recorrente cumpriu todas as exigências elencadas no instrumento convocatório.

Explico.



No instrumento editalício foram exigidas no item 6.8 e 6.8.1 declarações de que não possuem servidor público responsáveis pela licitação e fatos impeditivos.

Diante dessa exigência a Recorrente, emitiu e juntou aos autos por meio do envelope de habilitação as declarações supracitadas, deixando de juntá-las no envelope de proposta de preços.

Tal atitude configura segundo a melhor doutrina e jurisprudência, um simples erro material, passível de saneamento na própria sessão, inclusive, com a possibilidade de elaboração das declarações de próprio punho, desde que exista poderes específicos na procuração/credencial para o representante legal da recorrente.

Analisando os documentos adunados aos autos, observa-se que a procuração/credencial tem poderes específicos para **FIRMAR DECLARAÇÕES**, estando amparado legalmente o Recorrente, **podendo emitir** no momento em que fossem solicitadas pela Administração. Além disso, a empresa emitiu declaração genérica de aceitação das condições do edital.

Ocorre que mesmo existindo essa possibilidade e previsão legal de sanear o erro material na sessão pública, esse nobre pregoeiro decidiu por desclassificar o recorrente utilizando o argumento inicialmente citado.

O formalismo excessivo deve ser empregado na seleção da proposta e não no recebimento.



Assim, podemos fazer a seguinte indagação: Qual é a vantagem para o Município de Boquim através desse Nobre Pregoeiro adotar uma postura excessivamente rígida, não permitindo que o Recorrente confeccionasse as declarações de próprio punho, mesmo este possuindo poderes para tanto? A resposta evidentemente que é negativa, porque inviabiliza o conhecimento de propostas, melhores condições de preço e de qualidade.

Não resta dúvida de que a decisão do Pregoeiro infringe a finalidade do art. 3º, da Lei 8.883, de 08/06/94 que alterou a Lei 8.666/93, "verbis":

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Comentando o dispositivo Marçal Justen Filho¹ aborda que:

"A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, a seleção da melhor proposta para a Administração. A nova lei deixa claro que, além disso, a licitação visa assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da

¹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Aide Editora, pág.25, item 3.

Concluído

[Assinatura]

proposta mais "vantajosa". A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a idéia da "vantajosidade", ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da "vantagem" poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração."

O Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro 28ª ed. 2003, p. 99, deixa claro que:

"Princípio do Interesse Público é de observância obrigatória para a Administração Pública, sem qualquer possibilidade de renúncia total ou parcial deste princípio por parte da mesma, ou seja, não acatar os entendimentos da recorrente, sem a observância aos devidos critérios necessários, seria violar o interesse público e, por consequência, eivar o procedimento de ilegalidade."

Com efeito, nesse sentido têm decidido os nossos Tribunais:

TRF/1ª R. decidiu: "Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público, que no caso,**





afere-se pela proposta mais vantajosa. TRF/ 1ª Região. 6ª Turma. MAS n. 01000390592/DF (grifo nosso)

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666 /93. NÃO-OCORRÊNCIA. **SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES.** ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração **Pública** não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666 /93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.

Encontrado em: PÚBLICO STJ - MS 5418 -DF (RDJTJDFT 56/151, RDR 14/133) RECURSO ESPECIAL REsp 797179 MT 2005 (g.n)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DA CONCORRENTE EM OUTRA LICITAÇÃO DA QUAL PARTICIPOU O MESMO FUNCIONÁRIO -

Concluído

[Assinatura]

IRRELEVÂNCIA - FALTA DE PROVAS -
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E
CERTO - PEQUENO ATRASO PARA A ENTREGA
DO ENVELOPE NA FASE DE HABILITAÇÃO -
**PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE
DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O
INTERESSE PÚBLICO** - PRINCÍPIO DA
IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE
DEVIDAMENTE OBSERVADOS - RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.

O simples fato de um mesmo
funcionário ter migrado entre dois
entes de Poderes distintos
integrantes da Fazenda Municipal
(Prefeitura e Assembléia Legislativa)
e, coincidentemente, cada um deles
ter aberto licitação para contratação
do mesmo tipo de serviço, para as
quais se habilitou a mesma empresa -
prestadora daquele tipo de serviço
específico e cuja sede está nesta
Capital - não é suficiente para
atestar o favorecimento daquela,
ainda que vencedora no primeiro
processo licitatório. **As formalidades
do edital devem ser examinadas
segundo a utilidade e finalidade,
considerando-se ainda o princípio da
competitividade, que domina todo o
procedimento, portanto, a sua
interpretação não pode conduzir a
atos que acabem por malferir a
própria finalidade do procedimento
licitatório, restringindo o número de
concorrentes e prejudicando a escolha
da melhor proposta.** O ato impugnado
não afronta o citado princípio da
impeessoalidade, eis que não se
observa qualquer interesse particular
do administrador, derivando a decisão
de fatores alheios á sua vontade.
Tampouco se verifica a prevalência do
princípio da razoabilidade em
detrimento da legalidade, eis que
estes foram harmoniosamente
contemplados, observando-se o
interesse público quando do processo
licitatório. (Processo nº AC 3069043
PR 0306904-3, 4ª Câmara Cível,

Estelover

relator: Anny Mary Kuss) (grifo
nosso)

Ainda sobre o assunto, o Superior Tribunal de
Justiça, já se pronunciou diversas vezes, *ipsis litteris*:

".....o princípio da vinculação do edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar - lhe, buscando - lhe o sentido e a compreensão e o escoiando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de Regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração....." STJ. 1ª Seção. MS n. 5418/DF (grifo nosso)

Desta feita, denota-se que a decisão de não aceitação da proposta devido a ausência de declaração, que configura um simples erro material, passível de saneamento na própria sessão, inclusive, com a possibilidade de emissão das declarações de próprio punho pelo representante da empresa no momento em que fossem solicitadas pela Administração, fere a morte todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da razoabilidade, competitividade e do interesse público, bem como o melhor entendimento jurisprudencial.

III - II. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SPR) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA - SERVIÇOS ESSENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS CONTINUOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ILEGALIDADE - VÍCIO INSANÁVEL - NULIDADE DO ATO JURÍDICO.

Outro ponto que merece destaque é a forma que se apresenta o instrumento convocatório. O edital por meio do





SRP fere preceitos legais, induzindo aos licitantes a erros e vícios insanáveis, devendo ser alterado para expressar, de forma mais apurada a realidade do caso, aplicando as normas de direito válidas e reconhecendo a necessidade de sua **NULIDADE**.

Passo a Explicar.

Conforme se infere das normas regentes, o Sistema de Registro de Preços - SRP é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo "órgão gerenciador". Estes preços são lançados em uma "ata de registro de preços" visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

Em análise minuciosa do Edital do Pregão guerreado, vislumbramos que o Sistema de Registro de Preços não deve ser aplicado no presente certame, conforme razões aduzidas a seguir.

Primordialmente, verifica-se que o sistema de registro de preços não deve ser adotado aos serviços que não contemplam as hipóteses elencadas no artigo 3º, do Decreto nº 7.892/2013.

No caso em tela não se trata de serviço com necessidade de contratação frequente, remunerado por unidade de medida ou em regime de tarefa e para atendimento a mais de um órgão ou entidade.





Destarte, a utilização do sistema de registro de preços para o objeto do pregão presencial em comento é inadequada, haja vista que já foi previsto o quantitativo a ser contratado e o período da prestação dos serviços são certos e determinados, e que a natureza desse serviço é contínua.

Assim, entendo que dar continuidade ao certame acarretará prejuízos de difícil reparação, pois, a ilegalidade aqui aduzida é grave, sendo necessário o acolhimento das razões para alterar anular o instrumento convocatório em destaque.

IV- DOS PEDIDOS

Ex positis, a Recorrente **GRV TELECOM LTDA - ME**, requer deste *mui* digno Pregoeiro o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo em todos os seus Termos, julgando procedente as razões ora apresentadas para retornar a fase de análise das propostas e declarar **CLASSIFICADA** a empresa Recorrente, por ser medida da mais lúdima justiça. Não sendo acatado pleito ora citado, o que se faz apenas por cautela, requer ainda, que esse Nobre Pregoeiro se digne de anular o certame licitatório, vez que a utilização do sistema de registro de preços para o objeto do pregão presencial em comento é inadequada/ilegal, pois, existe previsão do quantitativo a ser contratado e o período da prestação dos serviços são certos e determinados, e que a natureza desse serviço é contínua.

Salienta-se, por fim, que dar continuidade ao certame através do SRP acarretará prejuízos de difícil reparação, pois, a ilegalidade aqui aduzida é grave, sendo





Não se trata, ainda, de serviço no qual não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto a essa última hipótese, cumpre enfatizar que o quantitativo do objeto do Pregão Presencial Registro de Preço em epígrafe, foi previamente definido no edital.

Deste modo, tendo em vista que a quantidade do serviço a ser contratado, bem como o período do seu fornecimento, são certos e determinados, não poderia ser utilizada, no presente edital, a contratação por meio de SRP.

Para corroborar com entendimento esposado, destacamos o entendimento da Cartilha elaborada pela Controladoria-Geral da União (CGU. Secretaria Federal de Controle Interno, Sistema de Registro de Preços, perguntas e respostas, edição revisada, 2014, p. 21-22), vejamos:

18. Quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada, bem como o período do seu fornecimento, pode-se utilizar a contratação por meio de SRP?

Não. Considerando que os pressupostos de admissibilidade de utilização do SRP remetem às contratações estimadas e não obrigatórias, não seria adequada a realização de licitação por meio de SRP quando os quantitativos a serem fornecidos e o período de entrega sejam de conhecimento da Administração Pública . [...].

Quanto ao previsto no inciso II, art. 3º, do Decreto n. 7.892/2013 – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por



unidade de medida ou em regime de tarefa, o entendimento é de que para o emprego dessa hipótese a demanda da **Administração Pública deve ser estimada e a entrega parcelada não deve apresentar período certo para eventual adimplemento por parte do fornecedor ou prestador de serviços, caso contrário, conforme já descrito, o pregão não deve ocorrer para registro de preços, e sim, na sua forma ordinária.**

Acrescenta-se, ainda, que o edital de licitação para registro de preços deve contemplar, conforme estabelece o inciso II, art. 9º, do Decreto n. 7.892/2013, a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes. [...] (g. n.)

Portanto, verifica-se que só poderá ser objeto do sistema de registro de preços as compras ou serviços nos quais não se pode mensurar a expectativa da demanda, o que não é o caso do objeto do certame. Para o objeto em foco é possível prever exatamente o quantitativo que será necessário para prestar o serviço, bem como os locais a serem realizados.

Indo mais, no presente caso deve ser considerada a natureza do objeto, que é considerada pela administração como continuada.

Assim, existe incongruência entre os serviços de necessidade contínua e o sistema de registro de preços.

Isso porque, serviços ou bens de aquisição frequente não se confundem com aqueles de necessidade contínua. A natureza frequente, mas eventual, das contratações de bens com preços registrados, conflita com a impossibilidade de interrupção e perenidade dos serviços de



prestação continuada. Da mesma forma, a indefinição prévia acerca do quantitativo demandado (consequência direta da eventualidade de contratação), própria dos objetos de registro de preços, opõe-se, igualmente, aos serviços contínuos, os quais, pela perenidade de sua necessidade, são de plena delimitação quantitativa pela Administração Pública.

Nesse viés, interessante citar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na qual o objeto do registro de preços era a prestação de serviços de manutenção e conservação de bens públicos (ruas e avenidas), *in verbis*:

Diante de todo este cenário [...], **sob o prisma da preservação da continuidade de serviços públicos que devem ser prestados adequadamente à população, não há como conceber que estejam eles submetidos a um regime que se caracteriza pela eventualidade**, pela impossibilidade de mensuração de quantitativos, assim como pela não obrigatoriedade da contratação, sob pena de grave afronta aos princípios da moralidade e eficiência, ambos com observância determinada pelo "caput", do artigo 37 da Carta Constitucional. **Esta característica aqui revelada pelo escopo deste objeto torna-o incompatível com o registro de preços. E, portanto, é necessário que a celebração de ajuste para esta espécie de objeto não mais seja realizada através deste sistema.** (SÃO PAULO. Tribunal de Contas. Pleno. Exame prévio de edital. Proc.: TC-024406/026/11. Relator: cons. Eduardo Bittencourt Carvalho. Acórdão de 17 ago. 2011. DOE, de 18 ago. 2011).



necessário o acolhimento das razões para alterar o instrumento convocatório em destaque.

Outrossim, acaso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja o Recurso remetido à autoridade hierárquica, para análise e decisão final, segundo o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se as decisões "a quo".

Termos em que,

Pede deferimento.

Cidade de Tobias Barreto/SE, 16 de outubro de 2018.



Representante Legal

10.239.439/0001-25
GRV TELECOM LTDA-ME
AV. 7 de Junho, nº792
Centro - CEP: 49300-000
TOBIAS BARRETO-SE



Representante Legal

